Diário Oficial estado de são paulo

ESTADO DE SAO TAULO

v. 99

n. 004

São Paulo

sexta-feira, 6 de janeiro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS_

DECRETO N.º 29.497, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Fixa normas para a execução orçamentária do exercício de 1989 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e,

Considerando as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no que couber, as normas de Constituição Federal de 5 de outubro de 1988:

Considerando a necessidade e o firme propósito de observar na execução orçamentária o princípio de equilíbrio entre as receitas e as despesas, ajustando-se a realização destas ao comportamento efetivo daquelas;

Considerando que dentre os critérios definidos para a elaboração da proposta orçamentária consta o da revisão de custos nas despesas da Administração, com o objetivo de otimizar o uso dos recursos públicos,

Decreta:

TÍTULO I

Do Processo de Execução

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos

Artigo 1.º — O processo de execução do Orçamento-Programa Anual do Estado de São Paulo, aprovado pela Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988, observará as normas deste decreto, utilizando os seguintes instrumentos:

I — Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea;
II — Programação Orçamentária da Despesa do Estado;

II — Programação Orçamentária da Despesa III — Tabela de Distribuição Inicial;

II — Tabeia de Distribuição Inicial; IV — Tabeia de Alterações Orçamentárias;

V — Nota de Empenho.

SEÇÃO I

Da Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea

Artigo 2.º — Os pedidos de alteração da Discriminação da Receita até o Nível de Subalínea serão dirigidos à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, devidamente instruídos, e serão examinados à luz das justificativas apresentadas.

SEÇÃO II

Da Programação Orçamentária da Despesa do Estado

Artigo 3.º — A Programação Orçamentária da Despesa do Estado (PODE) é a constante do Anexo I do presente decreto e incorpora as disposições do Decreto 29.355, de 14 de dezembro de 1988.

Artigo 4.º — Os recursos consignados no Orçamento, nos elementos: 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 3.1.1.2 — Pessoal Militar, 3.1.1.3 — Obrigações Patronais, 3.2.5.1 — Inativos, 3.2.5.2 — Pensionistas, 3.2.5.3 — Salário-Família, 3.2.8.0 — Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, deverão obedecer à distribuição de 13%, 20%, 31% e 36% — respectivamente, nas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª quotas trimestrais.

Parágrafo Único — Os recursos vinculados deverão obedecer a distribuição de 25% em cada quota trimestral.

Artigo 5.º — Obedecido o montante das quotas trimestrais de cada Órgão e o total de cada Unidade Orçamentária, poderão os Secretários de Estado, bem como Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, observado o disposto no artigo 4.º, autorizar, através de resolução, remanejamento de valor de quota trimestral de uma Unidade Orçamentária para outra, que vigorará a partir da contabilização da competente Tabela de Alteração Orçamentária.

Artigo 6.º — O saldo da quota vencida acrescer-se-á ao valor da quota seguinte.

Artigo 7.º — Poderão ser autorizadas despesas onerando quotas trimestrais vincendas, desde que para pagamentos futuros, nos seguintes casos:

I — as decorrentes de compras;

 II — as decorrentes de contratos, convênios ou ajustes celebrados pelo Estado;

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

	Concursos
	Assembléia Legislativa 58
	Diário dos Municípios 58
	Prefeituras 58
Editais 25	Boletim Federal 60

III — as decorrentes do regime de adiantamento, conforme Capítulo III, da Lei n.º 10.320, de 16 de dezembro de 1968 e os artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 8.º — Os pedidos de antecipação de quotas, acompanhados de demonstrativos que evidenciem a impossibilidade de remanejamentos previstos pelo artigo 5.º, serão encaminhados à Secretaria da Fazenda, a qual, à vista das justificativas apresentadas e da disponibilidade do Tesouro do Estado, poderá, excepcionalmente, autorizar o pretendido, através da Coordenação da Administração Financeira.

SEÇÃO III

Da Tabela de Distribuição

Artigo 9.º — A distribuição de recursos das Unidades Orçamentárias para as Unidades de Despesa será efetuada mediante Tabelas de Distribuição Inicial (Anexo II), cuja edição inicial será elaborada pela Secretaria de Economia e Planejamento.

§ 1.º — A distribuição de que trata este artigo far-se-á:

1 — Por Quotas Trimestrais;

2 — Por Função, Programa, Subprograma, Projeto e ou Atividde, sendo os dois últimos desdobrados até elemento econômico.

§ 2.º — Caberá às Unidades Contábeis competentes, após registro, encaminhar aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária uma via da citada Tabela.

SEÇÃO IV

Da Tabela de Alterações Orçamentárias

Artigo 10 — As alterações da Tabela de Distribuição, observada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, após estudos dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, serão baixadas conforme "Tabela de Alterações Orçamentárias" (Anexo III), pelos Secretários de Estado e/ou Dirigentes de Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou Dirigentes de Unidades Orçamentárias com poderes delegados para tal, passando a vigorar após o registro na unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

§ 1.º — As alterações deverão ser processadas dentro do mês a que se referirem e entregues até o 2.º dia útil após a data da emissão, à unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

§ 2.º — Excepcionalmente, os documentos decorrentes de alterações, de que trata o presente artigo, poderão ser emitidos por processamento eletrônico de dados, através da Contadoria Geral do Estado.

SEÇÃO V

Da Nota de Empenho

Artigo 11 — As Notas de Empenho (Anexo IV) serão emitidas conforme procedimentos legais e valores constantes da Tabela de Distribuição devidamente registrada pela unidade competente da Contadoria Geral do Estado.

Artigo 12 — Além das exigências legais vigentes, as Notas de Empenho deverão conter:

 I — a classificação funcional-programática, discriminada até o nível de Projeto/Atividade;

II — a classificação econômica da despesa, discriminada até o nível de item.

Artigo 13 — As Unidades deverão emitir, obrigatoriamente, no início do exercício, à conta das diversas quotas trimestrais, Notas de Empenho referentes a despesas com Pessoal e Reflexos, nos termos do artigo 4.º, bem como com contratos, convênios e ajustes celebrados pelo Estado.

Artigo 14 — A utilização dos recursos oriundos de transferências federais dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda, que compatibilizará a execução orçamentária à existência de recursos financeiros.

Artigo 15 — As Unidades que executarem obras ou serviços sob a administração do Departamento de Edifícios e Obras Públicas, deverão colocar os recursos necessários à disposição do referido Departamento, através de Notas de Empenho por estimativa.

Parágrafo Único — A emissão de subempenho será efetuada pelas respectivas Unidades de acordo com os seguintes prazos, contados da entrega dos atestados de medição de obras ou de serviços prestados:

1 — até 10 dias, no caso das Unidades, sediadas na Região da Grande São Paulo;

2 — até 15 dias, no caso das Unidades, sediadas no Interior do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Créditos Adicionais

Artigo 16 — Os pedidos de créditos suplementares serão dirigidos à Secretaria de Economia e Planejamento, em expediente único, consolidados a nível de Órgão, acompanhados de parecer conclusivo dos órgãos do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e do Grupo de Planejamento Setorial.

§ 1.º — A admissão dos pedidos fica também condicionada à cabal demonstração da imprescindibilidade dos recursos, face aos resultados visados em termos de bens e/ou serviços a serem produzidos e após evidenciada a impossibilidade de solução através de alterações nos instrumentos referidos nos incisos II e III, do artigo 1.º deste decreto.

§ 2.º — Os pedidos oriundos da Administração Descentralizada — Autarquias, inclusive Universidade, Empresas e Fundações — deverão ser encaminhados individualmente, em expediente próprio e com parecer prévio do Órgão a que estiverem institucionalmente vinculadas.

Artigo 17 — Em observância ao disposto no § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para fins de cobertura dos créditos adicionais deverão ser indicados recursos na seguinte ordem de prioridade:

I — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei.

II — o superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

III — os provenientes de excesso de arrecadação;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-lo.

Artigo 18 — Os pedidos de créditos suplementares oriundos de Autarquias, cuja cobertura oferecida sejam os recursos a que aludem os itens II e/ou III, do artigo anterior, deverão ser encaminhados preliminarmente à Secretaria da Fazenda, para apreciação e posteriormente, à Secretaria de Economia e Planejamento.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Artigo 19 — Ao serem efetuadas aquisições de gêneros alimentícios, promovidas pela Comissão Central de Compras do Estado, as Unidades de Despesa envolvidas deverão providenciar o empenhamento e pagamento da despesa diretamente ao fornecedor.

Parágrafo Único — Para o fiel cumprimento do disposto no artigo deverão ser observadas as normas estatuídas pela Portaria CAM 1, de 7 de janeiro de 1983, com as alterações que se fizerem necessárias, no curso da execução orçamentária.

Artigo 20 — As unidades e entidades integrantes do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária deverão efetuar a entrega da Programação Financeira Mensal ao Departamento de Finanças do Estado — DFE, obrigatoriamente, nos seguintes prazos:

 I — Administração Centralizada, Fundos, Fundações e Autarquias até o 2.º dia útil de cada mês; e

II — Empresas, no 3.º dia útil de cada mês.

Artigo 21 — A aquisição de veículos dependerá de prévia manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Secretaria do Governo.

Artigo 22 — O DETIN encaminhará à Secretaria de Economia e Planejamento — Coordenadoria de Programação Orçamentária — até o dia 20 de cada mês as informações preconizadas no Decreto n.º 21.919, de 31 de janeiro de 1984, e Portaria DETIN n.º 8, de 7 de julho de 1986, evidenciandose, ainda, as quotas de álcool e gasolina autorizadas.

Artigo 23 — Os Grupos de Planejamento Setorial encaminharão, até o dia 10 de cada mês, ao DETIN, para prévio exame e avaliação, demonstrativo mensal dos quilômetros efetivamente rodados por veículos inscritos no Regime de Quilometragem.

Artigo 24 — A contratação de serviços técnicos relativos a consultoria, assessoramento, elaboração de planos, estudos, programas, projetos, levantamentos e diagnósticos pe₁a Administração Centralizada e Descentralizada observará o disposto nos Decretos n.º 21.007, de 24 de junho de 1983 e 27.093, de 19 de junho de 1987.

Artigo 25 — No curso da execução orçamentária, as Unidades da Administração Centralizada e Descentralizada, quando solicitadas, fornecerão informações para acompanhamento e avaliação da ação governamental, a nível de Região e Município, à Coordenadoria de Ação Regional da Secretaria de Economia e Planejamento, na forma por ela definida.

Parágrafo Único — O Grupo de Planejamento Setorial da respectiva área será o órgão intermediador das informações que vierem a ser solicitadas pela Coordenadoria de Ação Regional da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 26 — A Secretaria da Fazenda, publicará até 30 dias após o encerramento contábil de cada bimestre, balancete que resume a execução orçamentária.

Parágrafo Único — A Coordenação da Administração Financeira, através da Contadoria Geral do Estado, estabelecerá os prazos às unidades emissoras para entrega de documentos destinados à contabilização, bem como para os órgãos responsáveis pelas informações provenientes de interiigação de sistemas, a fim de possibilitar o atendimento do disposto no "caput" do artigo.